



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Augusta Brito

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 14.448, de 9 de setembro de 2022, para instituir campanha permanente de conscientização em arenas esportivas e respectivas transmissões dos eventos para a prevenção e o enfrentamento da violência contra a mulher.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.448, de 9 de setembro de 2022, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte art. 3º-A:

“**Art. 3º-A.** Os eventos esportivos com estimativa de público superior a 10 (dez) mil espectadores deverão exibir ou veicular campanha publicitária destinada à conscientização para o fim da violência contra a mulher.

§ 1º A exibição ou veiculação de que trata o *caput* será feita nos telões, nos sistemas de sonorização e de mídia disponíveis na arena e deve ocorrer ainda no curso da partida ou da exibição esportiva.

§ 2º A obrigação de que trata o *caput* se aplica às emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como às transmissões dos eventos via plataformas de transmissão de áudio e vídeo.

§ 3º As peças publicitárias de que trata este artigo serão elaboradas e disponibilizadas pela União ou pelos demais entes federados aos organizadores dos eventos, às emissoras e aos canais de transmissão.

§ 4º A peça publicitária de que trata este artigo não deverá ter duração inferior a 15 (quinze) nem superior a 30 (trinta) segundos.

§ 5º As emissoras de abrangência nacional e os canais de transmissão apenas serão responsáveis pela exibição de peças publicitárias elaboradas e disponibilizadas pela União.

§ 6º A disponibilização de campanhas por mais de um ente federado permitirá a exibição pelos responsáveis, de maneira alternada e sucessiva, em partidas e exibições esportivas distintas.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Augusta Brito

§ 7º As peças publicitárias deverão observar peculiaridades culturais locais e regionais do seu âmbito de exibição e terão como protagonistas, sempre que possível, ídolos masculinos e femininos dos esportes, das artes e da cultura nacional.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A perseverança de um cenário nacional de violência contra a mulher revela as limitações e a insuficiência de uma política dedicada apenas à punibilidade criminal dos agressores.

Ao lado do aumento de penas e da adoção de medidas que endereçam a necessária celeridade e adequação da persecução criminal dos agressores, a abordagem da **conscientização** e da **educação da população** não pode ser descuidada.

O objetivo da proposição que ora apresento é justamente contribuir na construção de uma cultura de respeito, proteção e não agressão às mulheres.

O ponto de partida e inspiração do projeto reside em inusitada e indesejável associação entre o aumento dos casos de agressão às mulheres em dias de jogos de futebol, a maior paixão esportiva nacional.

Os dados foram divulgados em interessante estudo intitulado “Futebol e violência contra a mulher”, realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública¹, fundamentado em dados estatísticos expressivos e abrangentes. Os achados sugerem um aumento de casos de agressão (ameaça e lesão corporal) em dias de jogos de futebol.

Revela-se, portanto, uma oportunidade de se valer do próprio esporte para contribuir na alteração cultural tão desejável nesta temática. Deliberadamente, expandimos o alcance a eventos esportivos outros que não

¹ **Futebol e violência contra a mulher** [livro eletrônico] / coordenação Daniel Cerqueira. -- 1. ed. -- São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Instituto Avon, 2022.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Augusta Brito

apenas o futebol, sem, contudo, perder a perspectiva da inspiração inicial: as arenas de futebol.

A decisão de expansão para todos os esportes (tendo como corte apenas o número de espectadores) parte da sensibilidade em não estigmatizar um público específico ou limitar aprioristicamente uma necessidade de alteração cultural, que, como sabido, é ampla e abrangente. A violência contra as mulheres é endêmica e alcança todos os nichos socioeconômicos.

Em linhas gerais, o projeto implementa uma política permanente de conscientização para a prevenção e o enfrentamento da violência contra a mulher em arenas esportivas e respectivas transmissões dos eventos.

Busca-se alcançar grandes públicos, espectadores presenciais e remotos, de eventos e exibições esportivas com campanhas educativas e de conscientização, estreladas por grandes artistas nacionais (regionais, locais), ícones da cultura, dos esportes, das artes.

Todas as esferas federadas podem contribuir na elaboração de campanhas audiovisuais a serem veiculadas, pelos organizadores dos eventos, nos sistemas de som e de imagens disponíveis nas arenas esportivas e, da mesma maneira, no curso das transmissões, a serem exibidas nas respectivas programações pelas emissoras e pelos canais de transmissão (rádio, tv e canais de transmissão online).

As possibilidades a serem exploradas nas campanhas são múltiplas: ora se poderá endereçar as peças publicitárias, por exemplo, diretamente às mulheres, a serem exibidas, conforme o caso, em arenas de esporte com maior preferência entre as mulheres (ex.: conscientizando as espectadoras no reconhecimento de situações abusivas e canais de defesa); de outra maneira, pode-se imaginar campanhas com ícones dos esportes, educando e conscientizando um eventual público eminentemente masculino, etc.

Pensamos, portanto, que a proposição lança alicerces importantes na alteração do nefasto cenário nacional de violência de gênero.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Augusta Brito

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante proposição, destinada a ampliar a proteção das mulheres vítimas de violência pela via da formação cultural e cidadã.

Sala das Sessões,

Senadora AUGUSTA BRITO